



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002160/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

GFIP SEM DISTINÇÃO DE CADA TOMADOR DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a elaboração, pela empresa cedente de mão de obra, de GFIP sem a distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 114/138) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 12ª Turma da DRJ em São Paulo I, acórdão nº 16-24.879, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

## **AUTUAÇÃO**

O auto de infração nº 37.231.470-8, Código de Fundamentação Legal 85, consolidado em 17/06/2009, se refere ao descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, que, nas competências 11/2004 e 12/2004, na qualidade de empresa cedente de mão-de-obra, declarou a GFIP sem ter individualizado cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449/2008.

Extrai-se do Relatório Fiscal da Infração, e-fl. 09, que:

- As empresas tomadoras para as quais a autuada deixou de elaborar GFIP individualizada, por competência, são as seguintes: BANCO DO BRASIL S/A SANTO AMARO e BANCO NOSSA CAIXA S/A;

- O valor da multa aplicada foi de R\$ 2.658,36, prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, *caput* e §3º, e art. 373;

- O valor mínimo da multa de R\$ 1.329,18 foi multiplicado por 2, em razão de reincidência genérica, uma vez que foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração nº 35.554.769-7, de 29/06/2004, no CFL 38, com decisão irrecorrível de 24/02/2005;

- Os valores foram fixados pela Porta Interministerial nº 48 de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009;

À e-fl. 11, o Termo de Antecedentes de Infração informa que tinha sido lavrado anteriormente contra o sujeito passivo o auto de infração nº 35.554.770-8, emitido em 29/06/2004, Código de Fundamentação Legal 38.

O presente Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº10, de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que o ampara.

## **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado pessoalmente da autuação em 18/06/2009 (e-fl. 04), o sujeito passivo postou defesa em 17/07/2009, e-fls. 38/40.

Em suas razões de defesa (e-fls.36/37), após breve relato sobre a autuação, o sujeito passivo alegou que a presente autuação não deve prosperar, pois a exigência informada havia sido totalmente cumprida, conforme o RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, elaborado pela autoridade autuante, documento que acompanha o auto de infração nº 37.231.465-1, onde foram consideradas, pelo menos, parte dos recolhimentos feitos diretamente pelos seus clientes.

Requeru que fosse cancelada a autuação, já que as informações exigidas não só foram disponibilizadas *ao senhor Auditor através das Notas Fiscais, mas, principalmente, conforme demonstra o citado relatório já é de pleno domínio da Previdência (sic.)*.

### ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão nº 16-24.879 da 12ª Turma da DRJ em São Paulo I (e-fls. 44/51), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Relativamente à parte exonerada do crédito tributário, a DRJ considerou que a autoridade autuante se equivocou na graduação da multa, ao ter multiplicado o valor mínimo da penalidade de R\$ 1.329,18 por 2 (uma reincidência), uma vez que a reincidência genérica não ocorreu.

Assim, ao verificar que a decisão administrativa definitiva referente ao auto de infração discriminado no Relatório Fiscal ocorreu em data posterior à prática da infração analisada nestes autos (as competências 11/2004 e 12/2004), concluiu a DRJ, que não se caracterizou a reincidência definida no artigo 290, inciso V, § único do Decreto nº 3.048/1999.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/06/2009 a 17/06/2009

Ementa:

INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. GFIP SEM DISTINÇÃO DE CADA TOMADOR DE SERVIÇOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a elaboração pela empresa cedente de mão-de-obra, a partir de 06.05.99, de GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado do acórdão DRJ/SP1 nº 16-24.757, por meio da intimação nº 2164/2010, em 29/09/2010 (e-fl.54), postou o recurso voluntário em 29/10/2010 (e-fl.55), alegando na peça de e-fls.57/63, que:

- os remédios jurídicos protocolados, tempestivamente, questionam veementemente, além da ilegalidade da contribuição, a prescrição quinquenal e o cerceamento de defesa pela não disponibilização de relatórios atualizados dos recolhimentos feitos pelos clientes do recorrente;

- o processo consubstanciado na intimação nº 2164/2010, que cientificou o recorrente do acórdão da DRJ deve ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que, com base no inciso III do Art. 151, não há, ainda, uma decisão final;

- que as informações foram prestadas, tempestivamente, e, com certeza devem constar dos arquivos da Receita, desafortunadamente, não disponibilizada pela autoridade autuante, para que o recorrente, agora micro empresa, possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa;

- explicou que as obrigações com referência a Previdência, notadamente, quanto ao preenchimento das GFIPs, foram cumpridas tempestivamente, mas lamentavelmente foram apagadas por um erro do funcionário responsável, que ao apresentar novas GFIPs retificadoras, digitou o código errado, fato que manteve somente os últimos dados informados, apagando o passado referente aquela competência;

- que os dados foram passados e, com certeza continuam no sistema da Caixa Econômica Federal, e mesmo do próprio fisco, e os dados dos clientes do recorrente foram fornecidos autoridade autuante através da apresentação das notas fiscais de serviços, que possuem a discriminação dos seus clientes, sendo que os mesmos, com certeza, por se tratar do Banco do Brasil e do Banco Nossa Caixa, foram repassados para a Receita;

- a presente discussão beira o surrealismo, na medida em que se tenta discutir o acessório antes do principal. Ora senhores julgadores, como pode existir acessório se não existe o principal? Até porque a penalidade pecuniária se confunde com o principal, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 113 do Código Tributário Nacional. Portanto não havendo decisão final sobre o principal, a Receita não tem ainda interesse em postular o acessório;

- em nenhum momento o recorrente deixou agir com boa fé, inclusive deixando claro ao auditor fiscal, que estava corrigindo os lançamentos, que por um erro do funcionário responsável, ao retificar as GFIPs, apagou-as totalmente, e na pior das hipóteses, também não poderia se aplicar a referida multa, pois, reitera-se, os relatórios continuam a disposição da Receita na Caixa Econômica Federal, o que um simples ofício resolveria;

- apesar de louvar a decisão de piso que diminuiu o valor da multa, a penalização continua injusta, pois como demonstrado, foi cumprida, tempestivamente, as obrigações de informar o fisco, aliás fato devidamente comprovado e formalizado pela autoridade autuante no seu relatório e reiterado no relatório da decisão da DRJ.

No pedido, requereu que o presente processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do Inciso VI do Art. 267 do CPC, cominado com Inciso III do Art. 151 do CTN, por não haver, pelo menos no momento, interesse processual por parte do fisco, pois o principal, gênese da presente discussão, está sobrestado pela impugnação ainda não julgada, não existindo, portanto, nenhum nexo causal que justifique o presente processo administrativo, e se vencido, seja considerado improcedente o Auto de Infração nº 37.231.470-8, e, consequentemente, nulo o Acórdão nº 16-24.879, por ser, mesmo diminuindo a pena, injusto na medida em que os dados cobrados, com certeza, estão no sistema da Receita, e na pior das hipóteses no da Caixa Econômica Federal, e ainda por não se respeitar o direito constitucional do contraditório e de ampla defesa.

Por fim, requereu que fosse feita, de ofício, a quitação total da multa em discussão, nos termos do Art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Tendo-se em conta que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão DRJ/SP1 nº 16-24.757 em 29/09/2010 (e-fl.54), e que postou o recurso voluntário em 29/10/2010 (e-fl.55), verifica-se que o prazo legal para sua apresentação foi cumprido.

Atendendo aos requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **INFRAÇÃO**

A presente autuação se refere a descumprimento de obrigação acessória e decorre da apresentação de GFIP, das competências de 11/2004 e 12/2004, sem a individualização dos tomadores de serviços, tendo o sujeito passivo infringido o disposto no artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 219, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a autoridade autuante consignou a relação das empresas tomadoras de serviços, para as quais o sujeito passivo deixou de elaborar GFIP individualizada, por competência: BANCO DO BRASIL S/A SANTO AMARO e BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Ademais, não há no recurso voluntário interposto qualquer inovação quanto às alegações de defesa apresentadas quando da impugnação, que a meu ver foram corretamente analisadas pela decisão de primeira instância, motivo pelo qual entendo que não merece reparos.

Assim, a lavratura do presente auto de infração seguiu os elementos e requisitos de formação válida, observando o disposto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), em atendimento ao princípio da estrita legalidade tributária e demais dispositivos constitucionais, pelo que não há que se falar em cancelamento do lançamento, ou mesmo sua extinção sem julgamento de mérito.

### **MULTA EM FACE DA BOA-FÉ E ERRO DE FUNCIONÁRIO**

O recorrente alega que em nenhum momento deixou agir com boa fé, inclusive deixando claro à autoridade fiscal, que estava corrigindo os lançamentos, que por um erro do funcionário responsável, ao retificar as GFIPs, apagou-as totalmente, e na pior das hipóteses, também não poderia se aplicar a referida multa, pois, reitera-se, os relatórios continuam a disposição da Receita na Caixa Econômica Federal, o que um simples ofício resolveria.

Alega também forneceu à autoridade autuante as notas fiscais de serviços, que possuem a discriminação dos seus clientes, que, por se tratar do Banco do Brasil e do Banco Nossa Caixa, teriam sido repassados à Receita.

Explicou ainda, que as obrigações com referência a Previdência, notadamente, quanto ao preenchimento das GFIPs, foram cumpridas tempestivamente, mas lamentavelmente foram apagadas por um erro do funcionário responsável, que ao apresentar novas GFIPs retificadoras, digitou o código errado, fato que manteve somente os últimos dados informados, apagando o passado referente aquela competência.

Em que pese os argumentos, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, constatado o descumprimento de obrigação tributária, quer seja principal ou acessória deve a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, constituir o crédito tributário pelo lançamento, eis que tal atividade é vinculada e obrigatória:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do exposto, não há que se falar em expurgo da multa aplicada.

### **RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA**

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro

de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

## **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.153 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.002160/2009-68